



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.004397/2008-61  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.424 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** WALDIRIO BULGARELLI - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL, EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

A isenção dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº 7.713, de 1988, depende do reconhecimento da doença por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. EXTINGUE-SE NA DATA DA

Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual, legítima a atuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CIÊNCIA DEPOIS DA ABERTURA DA SUCESSÃO. DESCABIDA A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICÁVEL A MULTA DE MORA DE DEZ POR CENTO.

O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício quando a ciência do auto de infração, por fatos ocorridos anterior ao falecimento, ocorreu em momento posterior à morte do *de cuius*.

Apurada infração à legislação tributária quando da entrega da declaração de ajuste pelo *de cujus*, mas com a ciência depois da abertura da sucessão, o espólio responde pelo pagamento do imposto respectivo, dos juros moratórios e da multa de mora de 10% (dez por cento)

**JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual que incluiu rendimentos omitidos no exercício 2006, apurando-se imposto suplementar de R\$ 11.428,92, sobre o qual incide multa de ofício e juros de mora.

Cientificada, a inventariante impugnou o lançamento, alegando que o contribuinte encontrava-se aposentado desde 3 de março de 2000 e que em 26 de março de 2002 fora acometido de um acidente vascular cerebral (AVC), que o manteve em coma por quatro anos, até a data do seu falecimento, e que não há de se falar em comprovação oficial da doença relacionada no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, posto que a determinação do artigo 30 da Lei 9.250/1995 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas, sem qualquer discricionariedade.

Argui ainda: não ter o contribuinte responsabilidade pela não retenção do IR pela fonte pagadora; que a manutenção da multa de ofício é um verdadeiro confisco ao patrimônio do Impugnante; que não concorreu para o fato e se vê impossibilitado de saldar a dívida que se ressalta indevida em face ao benefício da isenção; e que seria ilegal a aplicação da taxa de juros selic. Por fim, pede que seja deferido o parcelamento dos débitos, caso, em última hipótese, o crédito tributário do debito principal.

A 7ª Turma de julgamento da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, deu provimento parcial (fls. 58 a 63), reduzindo a multa de ofício para 10%, como determina o art. 964, inciso I, alínea "b" do RIR/1999.

Intimada da decisão 29 de setembro de 2010, a inventariante, por meio de procuradores legalmente habilitados, interpôs recurso voluntário no dia 26 do mês seguinte, no qual reprisa quase os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Em resumo, argui que:

- a) O contribuinte foi acometido de um AVC em 26 de março 2002, levando-o a permanecer em estado de coma até a sua morte em cinco de outubro de 2006;
- b) Como aposentado e portador de moléstia grave, o contribuinte estava isento do imposto de renda, entretanto, encontrava-se impossibilitado em obter qualquer laudo pericial e a família não tinha qualquer conhecimento sobre o assunto;
- c) A isenção do tributo é uma questão legal, subordinada apenas a comprovação da moléstia que autoriza o recebimento do benefício, sendo que o hospital no qual o contribuinte permaneceu internado forneceu toda documentação que corrobora o alegado, não podendo o órgão recorrido colocar em dúvidas as provas fornecidas;
- d) A decisão em debate contraria frontalmente a proferida na impugnação que

intégra o processo nº 13804.004398/2008-13, que versou sobre a mesma

matéria, relativo ao exercício 2007, e cancelou a inscrição em Dívida Ativa da União;

- e) Não há responsabilidade do contribuinte pela retenção da fonte pagadora. Ainda que fosse correta a incidência do Imposto de Renda na fonte, a cobrança em debate caberia à fonte pagadora, qual seja a Universidade de São Paulo;
- f) Inaplicabilidade da multa de ofício face ao benefício da isenção dos rendimentos e que sua manutenção tem efeito de confisco ao patrimônio do impugnante, que não concorreu para o fato e se vê impossibilitado de saldar a dívida; e
- g) Ilegalidade na aplicação da taxa de juros Selic, pois o § 1º do artigo 161 do CTN determina que o Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculado à taxa de 1% ao mês.

Ao recurso voluntário o contribuinte anexa um laudo de avaliação por deficiência física e a carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O processo em questão trata da isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, da responsabilidade tributária, da inaplicabilidade da multa de ofício e da ilegalidade dos juros de mora à taxa Selic.

**A isenção de rendimentos de aposentaria por moléstia grave**

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a cardiopatia grave.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento das isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A questão já foi pacificada neste Colegiado pela Súmula nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O mesmo entendimento foi proferido pelo STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 - CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 - CE (2011/0241566-0). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (Grifos nossos)

No processo em análise a inventariante alega que, diante do quadro apresentado pelo paciente e considerando a declaração e as respectivas anotações do conceituado Hospital Israelita Albert e Einstein, seria desnecessária a apresentação de laudo médico, já que o paciente se encontrava impossibilitado em obter qualquer laudo pericial e a família não tinha conhecimento sobre o assunto.

Da legislação e jurisprudência citadas, extrai-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste caso, a isenção de tributos é específica e cabe ao contribuinte fazer a prova de que preenche os requisitos previstos em lei, conforme determina a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

Assim, como a isenção de caráter especial impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado, situação não ocorrida, os rendimentos não podem ser considerados isentos.

### **Responsabilidade tributária**

Essa questão também está superada no CARF, pois segundo a Súmula nº 12, é legítima a constituição, nesses casos, do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A posição do CARF reforça o posicionamento citado na decisão de primeira instância da impossibilidade de exigência da fonte pagadora do imposto de renda não retido do beneficiário, depois de encerrado o período de apuração do tributo, nos termos do disposto no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

### **Inaplicabilidade da multa de ofício**

Em 15 de setembro de 2008, data em que foi lavrado o Auto de Infração, a abertura de sucessão em decorrência do falecimento do contribuinte já havia se iniciado, aplicando-se, nesse caso, os juros moratórios e a multa de mora prevista no art. 964, I, "b", nos termos do § 1º, *in verbis*:

Art. 964 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

[...]

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49)

O artigo 23 do RIR, por sua vez, diz:

art. 23 São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o *de cujus* não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao *de cujus* antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

Entretanto, isso já foi abordado pela decisão de primeira instância e a multa reduzida ao patamar estipulado na lei. A recorrente, no recurso voluntário, refere-se à multa aplicada sem acrescentar qualquer coisa a mais, deixando incompleto o argumento. Portanto, nessa questão não cabe qualquer análise.

### **Ilegalidade dos juros de mora à taxa Selic.**

No que se refere à aplicação da taxa de juros Selic, alega o recorrente ser ilegal a utilização dessa taxa para fins de determinação de juros, tendo em vista possuir a mesma caráter nitidamente remuneratório, bem como por embutir correção monetária, perfazendo um percentual superior ao estipulado no § 1º do art. 161 do CTN.

Essa questão também está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por esse motivo, não cabe maior detalhamento na apreciação dos juros de mora.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, de NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA